



MUNICÍPIO DE OVAR

EDITAL n.º 48/2025

DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS

FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS CONFINANTES A EDIFÍCIOS E DE PROTEÇÃO A AGLOMERADOS POPULACIONAIS INSERIDOS OU CONFINANTES COM ESPAÇOS FLORESTAIS

DOMINGOS MANUEL MARQUES SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ovar, torna público o seguinte:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 4, do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual (diploma que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais), conjugado com as disposições vigentes do DL 124/2006 de 28 de junho, na sua última redação, têm que proceder à gestão de combustível, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham:

1. Terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais - são obrigados a proceder à gestão de combustível, numa faixa de **largura não inferior a 50 m**, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais (Exemplo na Figura 1).

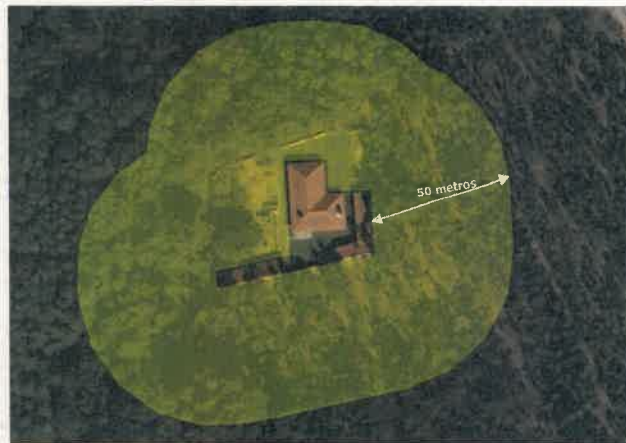


Figura 1. Exemplo da Faixa que rodeia os edifícios, com 50 m de largura, onde é obrigatória a limpeza da vegetação, conforme o ANEXO I.

2. Terrenos confinantes aos aglomerados populacionais - são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de **largura mínima não inferior a 100m** (Exemplo na Figura 2).



Figura 2. Exemplo da Faixa dos aglomerados populacionais, com 100 m de largura, onde é obrigatória a limpeza da vegetação, conforme o ANEXO I.



MUNICÍPIO DE OVAR

Os critérios a aplicar nas faixas de gestão de combustível mencionadas anteriormente, devem ser os constantes do ANEXO do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua última redação, que anexamos a este EDITAL (ANEXO I), salvo disposições em contrário.

Mais se informa que a data limite para a execução dos trabalhos de gestão de combustível suprarreferidos foi prorrogada até **31 de maio de 2025**, de acordo com o estatuído no n.º 1, do Despacho n.º 4703-A/2025, de 16 de abril.

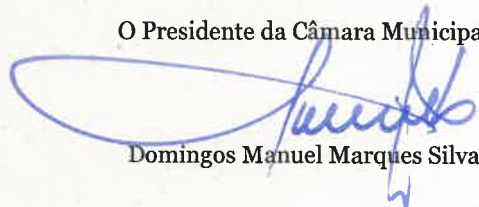
O não cumprimento do disposto acima referido, constitui contraordenação punível com coima de 140€ a 5.000€ no caso de pessoas singulares, ou de 1500€ a 60.000€ no caso de pessoas coletivas.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares de estilo, bem como no site da Câmara Municipal em www.cm-ovar.pt

E eu, Susana Cristina Teixeira Pinto Susana Cristina Teixeira Pinto, Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, o subscrevi. -----

Ovar, 28 de Maio de 2025

O Presidente da Câmara Municipal


Domingos Manuel Marques Silva



MUNICÍPIO DE OVAR

ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua redação atual)

CRITÉRIOS PARA A GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DAS REDES SECUNDÁRIAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL

- I.** Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:
- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 /prct. da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
 - b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas, na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 /prct. da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
 - c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
 - d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.
- II.** No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.
- III.** Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:
- 1. As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
 - 2. Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.
 - 3. Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.
 - 4. Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.
- IV.** No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da



MUNICÍPIO DE OVAR

Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodo ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.